



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

159
2º CC-MF
fl.

Processo nº: 35357.001301/2003-56

Recurso nº...: 141.973

Recorrente...: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

Recorrida...: DRP – FLORIANÓPOLIS-SC

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 07 / 08
Ielise Sousa Moura
Matr. 4296

RESOLUÇÃO nº 205-00.091

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

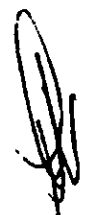
ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente) ' 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF 160
fl.

Processo nº: 35357.001301/2003-56

Recurso nº...: 141.973

Recorrente...: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

Recorrida...: DRP – FLORIANÓPOLIS-SC

2ª CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 07, 08
Isis Sousa Moura Matr. 4295

RELATÓRIO

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo a relativa aos Terceiros, cujos valores foram originados em virtude de a empresa ter se enquadrado como agroindústria de forma indevida no entender da fiscalização, fls. 53 a 57.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pela sociedade empresária, fls. 77 a 85.

Foi exarada a Decisão-Notificação, que confirmou a procedência do lançamento, fls. 109 a 113.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 117 a 90.

Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

Se enquadra no conceito de agroindústria;

A agroindústria não tem que efetuar extração própria todos os dias;

A lei em momento algum dispõe que somente a partir do momento que extrair a produção será uma agroindústria;

Requer a reforma da decisão de primeira instância.

A Receita Previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 147. O órgão previdenciário alega que:

Não foram apresentados fatos que ensejassem a alteração da DN;

Requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

Decisão proferida pela 2ª Câmara do CRPS, fls. 152 a 153, converteu o julgamento em diligência, para que fosse intimada a recorrente para indicar bem imóvel passível de arrolamento.

Cientificada do acórdão, fl. 156, a recorrente não se manifestou no prazo normativo, fls. 157.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF 161
fl.

Processo nº: 35357.001301/2003-56

Recurso nº...: 141.973

Recorrente...: ROHDEN PORTAS E PAINÉIS LTDA

Recorrida...: DRP – FLORIANÓPOLIS-SC

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 91. Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Quanto ao não atendimento da recorrente para arrolar bens, tal questão restou superada pelo julgamento da ADI n° 1.976, que declarou inconstitucional o arrolamento de bens previsto no Decreto n° 70.235.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Entendo que antes de o mérito ser analisado devem ser esclarecidos alguns pontos..A fiscalização deve verificar para o período objeto de lançamento, na contabilidade da recorrente se foram registrados gastos relacionados à produção rural; se existem empregados exercendo atividade na área rural; deve ser informado antes de fevereiro de 2003 qual era o enquadramento da empresa: indústria, produtora rural ou agroindústria. Deve ser informado se no lançamento constam os segurados que trabalhavam na atividade rural, ou somente foram lançados segurados que exerciam atividade na indústria.

A recorrente informa que solicitou a emissão de notas fiscais de produtor rural em março de 2003, assim deve ser juntada cópia autenticada do protocolo de tal pedido junto à Secretaria de Fazenda do Rio Grande do Sul.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA. Antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferido prazo que a recorrente se manifeste acerca do resultado da diligência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

